



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003472-77.2020.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que são apelantes MULT FLY COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI e CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., são apelados JOSELI DOS SANTOS COSTA BASSANI (JUSTIÇA GRATUITA) e CARMECI DOS SANTOS COSTA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1003472-77.2020.8.26.0038

Apelantes/Réus: MULT FLY COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI e CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Apeladas/Autoras: JOSELI DOS SANTOS COSTA BASSANI e CARMECI DOS SANTOS COSTA RODRIGUES

Origem: Araras - 1ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Rodrigo Peres Servidone Nagase

Voto n.º 1.943

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com o ressarcimento de valores e indenização por danos morais. Contratos de compra e venda de veículo e de consórcio. Autoras que dizem terem sido ludibriadas, realizando-se os contratos em nome de uma delas, quando a titular seria a outra. Ausência de verossimilhança das alegações, que é contrariada pela prova dos autos. Situação no mínimo obscura, não sendo possível apontar falha na prestação de serviços pelas rés ou vício na manifestação de vontade das autoras. Solução pretendida, inclusive, que agora já pode ser obtida diretamente pelas autoras, se cumpriram a obrigação de pagamento das cotas do consórcio que ensejou a aquisição do veículo. R. sentença reformada. Recurso provido para julgar improcedente a ação.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **MULT FLY COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI** e pelo **CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**, nos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, que lhes move **JOSELI DOS SANTOS COSTA BASSANI** e **CARMECI DOS SANTOS COSTA RODRIGUES**.

A r. sentença de folhas 315/319, cujo relatório resta adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS que JOSELI DOS SANTOS COSTA BASSANI e CARMECI DOS SANTOS COSTA RODRIGUES ajuizaram em face de CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. e MULT FLY COMÉRCIO DE VEÍCULOS. E, conseqüentemente, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para:

(i) RESCINDIR o contrato de consórcio firmado entre a requerida Consórcio Nacional Volkswagen e a requerente Carmeci dos Santos Costa Rodrigues; com a DEVOLUÇÃO de todos os valores devidamente pagos pela referida autora, devidamente atualizados pela tabela prática do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o desembolso, bem como juros de 1% ao mês a contar da citação;

ii) OBRIGAR a requerida Mult Fly Comércio de Veículos a proceder à regularização da transferência do bem (veículo Fox, objeto dos autos) em nome da requerente Joseli dos Santos Costa Bassani, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 250,00, limitada a um trintídio;

e

(iii) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 8.000,00 a cada uma das requerentes a título de danos Morais, com correção pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da presente data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação da requerida.

Diante da sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 15% do valor da condenação.

Inconformada, recorre a corré Mult Fly Comércio de Veículos Eireli, aduzindo, em suma, a ausência de falha na prestação de serviços e de responsabilidade pelos fatos descritos pelas autoras. Aduz, ainda, que inexistem danos morais passíveis de reparação (folhas 343/365).

A corré Consórcio Nacional Volkswagen – Administradora de Consórcio também recorre, apontando que a cessão de direitos realizada pela coautora Carmeci é válida, tendo anuído com todas as condições. Os contratos em discussão são distintos e aquele firmado por Joseli já estava cancelado, posto que ela havia pagado apenas duas mensalidades. Fora excluída do grupo, conforme informado por telefone em 17/01/2018. Inexistem danos morais passíveis de reparação (folhas 368/375).

Não foram apresentadas contrarrazões (folha 381).

É O RELATÓRIO.

Os recursos interpostos preenchem os requisitos necessários ao respectivo conhecimento, uma vez que são tempestivos e estão devidamente preparados.

A irresignação dos apelantes merece acolhida.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com o ressarcimento de valores e indenização por danos morais movida por **JOSELI DOS SANTOS COSTA BASSANI e CARMECI DOS SANTOS COSTA RODRIGUES** em face de **MULT FLY COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI e CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEM – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, notadamente porque as autoras, adquirentes de veículo e detentoras de cotas de consórcio, são as destinatárias finais dos serviços prestados pelas rés.

Tal circunstância, contudo, não implica na adoção indiscriminada de soluções favoráveis a elas.

Imprescindível, inclusive, que a descrição fática goze de um mínimo de verossimilhança para que possa restar acolhida, o que não se verifica no caso concreto.

A explanação realizada na inicial, além de confusa e com diversas lacunas, traz fatos que comprovadamente não se verificaram.

A questão, portanto, se resolve com base na distribuição do ônus da prova, tal como disciplina o artigo 373 do Código de Processo Civil, que prevê:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, era ônus das autoras a comprovação do alegado na inicial, o que não se verificou.

Ao que se deduz dos autos, Joseli pretendia realizar a aquisição de um veículo e para tanto aderiu a um grupo de consórcio, pagando, contudo, apenas as duas primeiras mensalidades, no início de 2016, dando ensejo ao cancelamento da cota.

No início de 2017, persistindo na intenção, realizou a negociação com a ré Fly veículos, indicando que realizaria a entrega da carta de crédito como parte do pagamento, mas por motivos não esclarecidos, esta última providência não foi possível. Apesar de nenhuma das partes esclarecer a contento o ocorrido, indicou tal ré que o óbice estaria relacionado a restrições ao nome da autora Joseli, o que não foi por ela enfrentado em réplica (folha 72, 1º parágrafo).

Carmeci, então, para auxiliar a irmã, teria ingressado na negociação, findando por firmar novo contrato de consórcio, na condição de cessionária dos direitos de terceira pessoa, e realizado a aquisição em seu nome.

Aqui, diga-se, não se verifica qualquer prejuízo às partes, e mais, se as autoras cumpriram corretamente suas obrigações, hoje a situação já está apta a ser solucionada administrativamente sem quaisquer óbices.

Está demonstrado nos autos que na realidade há 02 contratos de consórcio distintos.

O primeiro, celebrado por Joseli em 08/01/2016 (Proposta de Participação a Grupo de Consórcio 002552092 - Grupo 51190, cota 057-03), conforme consta às folhas 17/19 e 113/116.

O segundo firmado por Carmeci, em 18/05/2017, em decorrência de cessão realizada por Natalice de Moura Nunes (Termo de cessão e transferência de direitos e obrigações a contrato de consórcio - Grupo 51257 cota 194 DC 08) – folhas 20/33 e 117/133.

Conforme demonstrado pela ré Consórcio Nacional, ao contrário do que indicam as autoras, Joseli pagou apenas e tão somente as 02 primeiras parcelas do consórcio, no início de 2016 (folha 114), donde não poderia ter sido contemplada no final do referido ano.

Assim, ao procurar a ré Fly a autora Joseli não deteria carta de crédito,

conforme informou.

Ademais, a comunicação por telefone de contemplação, com a indicação de loja a ser procurada pela interessada, não é procedimento usual em contratos de tal natureza, como demonstra a experiência, não tendo as autoras indicado concretamente qualquer relação efetiva entre as rés. E tal fato não conta com um mínimo indício de prova.

O documento anexado pelas autoras e ré Fly às folhas 37 e 86 indica que Joseli teria procurado esta última no dia 30 de janeiro de 2017 (e não no final de 2016 como alegado), entabulando-se a negociação do veículo mediante o pagamento de R\$ 600,00 de entrada no cartão; R\$ 16.800,00 a título de “lance” do consórcio; e a entrega de um veículo de modelo Fiesta.

Outra inverdade da inicial, pois, a alegação de que teria sido entregue a quantia de R\$ 3.000,00 a título de entrada.

A petição inicial admite também que em maio de 2017 Carmeci recebeu a documentação do veículo em seu nome, tendo ciência plena, pois, do negócio jurídico, não se justificando que apenas 03 (três) anos mais tarde tenham apresentado impugnação judicial às circunstâncias da negociação.

E jamais houve, como indicado na inicial, o pagamento concomitante de parcelas de consórcio relativas aos contratos firmados pelas autoras.

O depoimento das testemunhas em nada altera o quadro supra mencionado, havendo indicação, isto sim, que a ré Fly entabulou a negociação sem as cautelas necessárias, ou seja, sem verificar se seria possível o pagamento de parte do valor prometido por Joseli com a carta de crédito, o que fez com que ela e as autoras, a seguir, fossem buscar outra solução para o caso, que se deu através da atuação de Carmeci. A demora na solução, tendo sido iniciada a negociação com a troca de veículos, gerou a aflição mencionada por parte do representante da loja-ré.

Inviável, definitivamente, falar em qualquer vício na manifestação de vontade das partes ou em fundamento para a transferência do contrato para o nome da autora Joseli, consignando-se, por fim, que a situação hoje, se as autoras cumprirem a obrigação pecuniária assumida junto à ré Consórcio Nacional, já pode ser dirimida administrativamente sem qualquer obstáculo.

Parece inclusive que este foi o motivo de não terem as autoras sequer se dado ao trabalho de contrariar os recursos apresentados.

Para tanto, repita-se, basta que as autoras tenham efetuado o pagamento das cotas do consórcio, como se comprometeram.

Como visto, por vício na manifestação de vontade não há fundamento para a rescisão do contrato de consórcio firmado por Joseli com a restituição dos valores por ela pagos.

Entretanto, o grupo ao qual aderiu já se encerrou em fevereiro de 2023, donde deve buscar administrativamente o eventual recebimento de valores (saldo residual), nada havendo a indicar tenha a partir de tal data adotado qualquer providência neste sentido.

O grupo ao qual aderiu Carmeci, por seu turno, tinha duração de 84 meses e se iniciou em novembro de 2016 (folha 117), donde também se encerrou no final de 2023. Assim, com a quitação das parcelas qualquer restrição ou ônus lançado não mais persiste, bastando a Carmeci realizar a transferência do veículo para a titularidade da irmã.

Em suma, inviável o reconhecimento de vício na manifestação de vontade ou de falha na prestação de serviços pelas rés, a improcedência é a solução adequada ao caso concreto.

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** aos recursos, para **julgar improcedente** a ação.

Inventem-se os ônus da sucumbência, a restarem as autoras condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios dos patronos das requeridas, no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado da presente, computados nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil. Observo, contudo, por serem as autoras beneficiárias da gratuidade, que a exigibilidade das verbas de sucumbência dependerá da comprovação da perda da condição de hipossuficientes.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)